



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**PRAZOS EM DIAS ÚTEIS E A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS
NORTEADORES DO JUIZADO**

ISABELLA ROSÁLIA FERNANDES COSTA

Goianésia-GO
2020

ISABELLA ROSÁLIA FERNANDES COSTA

**PRAZOS EM DIAS ÚTEIS E A VIOLAÇÃO (?) DOS PRINCÍPIOS
NORTEADORES DO JUIZADO**

Artigo, apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel e Direito.

Orientador: Prof. Esp. Nedson Ferreira Alves Júnior.

AGRADECIMENTOS

Ao começar meus agradecimentos por mais uma etapa vencida em minha vida, venho primeiramente agradecer a Deus pela oportunidade de ter realizado esse curso, por ter me iluminado em cada passo da minha jornada acadêmica e me feito tão forte para suportar cada desafio.

Agradeço a minha mãe, Vera Lucia Fernandes de Moura, incansável e batalhadora, acreditou sempre na minha capacidade de superação de todos os problemas, e mesmo com tantas dificuldades nunca me permitiu desistir, por mais que eu fraquejasse durante a minha jornada, não só acadêmica, mas durante toda minha vida.

Agradeço também ao meu pai, Israel da costa (*in memoriam*), que desde a escolha do meu curso acreditou no meu potencial, me incentivou, me apoiou em cada decisão, e não tê-lo mais comigo nos últimos anos do meu curso foi uma das piores coisas que poderia ter acontecido e me feito querer desistir, porém me mantive forte e consegui chegar até o final, e todo o orgulho que prometi te dar enquanto estava ao meu lado em vida, te darei e tenho certeza de que onde estiver, estará me aplaudindo por tudo, como sempre fez.

A minha irmã Thamires Thalita Fernandes de Moura, que por muitas vezes se fez de irmã, amiga e até mãe, e mesmo com a distancia física, nunca a impediu de me apoiar e de comemorar cada vitória que obtive ao longo dessa jornada, sou honrada por tê-la como irmã. Ao meu cunhado, Rubens Alves Dias Neto, que ao longo desses anos de convivência me fez entender que o “sangue” nem sempre é necessário para se fazer da família, pois isso vai muito além, e agradeço por ter sido mais por mim do que eu imaginaria merecer um dia.

Agradeço a uma segunda mãe Heloisa Helena Dias Nascimento, você pode não saber, mas foi parte indispensável nessa minha jornada não só acadêmica, como de vida, agradeço aqui por todo cuidado e zelo comigo durante esses anos, e em cada choro meu nas dificuldades, encontrei afago na sua companhia.

Ao meu tio e pai de coração, Antonio da Paz Costa, suas palavras sábias me confortaram durante toda minha vida, e principalmente desde o meu primeiro dia de aula, você sempre foi minha inspiração de vida, e sou imensamente grata por tudo.

A todos os meus familiares que deixo de citar nomes, porém sabem da minha admiração e da minha gratidão na minha jornada acadêmica, sou muito honrada por ter tantas pessoas me desejando o bem. Aos meus amigos que sempre me apoiaram e agora comemoram junto comigo a conclusão de mais uma etapa em minha vida.

E por último, mas não menos importante, ao meu Orientador Prof. Nedson Ferreira Alves Júnior, pessoa pela qual sempre tive grande admiração como professor e profissional, agradeço pela paciência e dicas tão importantes para o desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso.

ISABELLA ROSÁLIA FERNANDES COSTA

FOLHA DE APROVAÇÃO

**PRAZOS EM DIAS ÚTEIS E A VIOLAÇÃO (?) DOS PRINCÍPIOS
NORTEADORES DO JUIZADO**

Esta Monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Bacharel em
Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade
Evangélica de Goianésia/GO-FACEG

Aprovada em, _____ de _____ 2020

Nota Final _____

Banca Examinadora

Prof. Esp. Nedson Ferreira Alves Júnior
Orientador

Prof. Ma. Simone Maria da Silva
Professor Convidado 1

Prof. Esp. Mariana Ferreira Martins
Professor Convidado 2

PRAZOS EM DIAS ÚTEIS E A VIOLAÇÃO (?) DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO

ISABELLA ROSÁLIA FERNANDES COSTA

RESUMO: O Novo Código de Processo Civil trouxe inovação no que se refere à forma de contagem dos prazos processuais, implementando a contagem apenas em dias úteis, conforme artigo 219. No entanto, doutrinadores brasileiros divergem sobre a aplicação do citado dispositivo legal no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei n. 9.099/1995. A partir desta percepção que o artigo intitulado *Prazos em Dias Úteis e a Violação dos Princípios Norteadores do Juizado* foi desenvolvido, cujo objetivo é apresentar as divergências existentes na doutrina e jurisprudência acerca das inovações apresentadas pelo CPC no que se refere à contagem dos prazos processuais nos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis. Para atender tal objetivo, utilizou-se a pesquisa de natureza aplicada, classificada quanto a sua abordagem de qualitativa e quanto aos objetivos, classifica-se como descritiva. A investigação foi realizada a partir da revisão bibliográfica, com coleta de dados em livros, revistas especializadas e internet. Obteve-se como resultados que a contagem de prazos de natureza processual em dias úteis, conforme prescrito pelo CPC é aplicável ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, não se constituindo como fator de morosidade dos processos nesta questão sobre os prazos processuais.

Palavras-chave: Código Processo Civil. Juizados Especiais Cíveis. Prazos processuais. Procedimentos processuais.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa se refere à investigação sobre os prazos em dias úteis e a violação dos princípios norteadores do juizado, questão esta que suscita muitas dúvidas entre os doutrinadores, principalmente no que abarca o Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e a prática corrente que se verifica em alguns Juizados Especiais Cíveis, mesmo que a Lei n. 13.728/18 estabeleça que a contagem dos prazos no âmbito dos juizados especiais seja em dias úteis, como ocorre na justiça comum.

Diante desta percepção propôs-se como objetivo geral apresentar as divergências existentes na doutrina e jurisprudência acerca das inovações apresentadas pelo CPC no que se refere à contagem dos prazos processuais nos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis. Como objetivos específicos propôs-se: conhecer o contexto histórico de desenvolvimento do Juizado Especial Cível no Brasil; analisar os argumentos favoráveis e desfavoráveis sobre os prazos descritos no CPC 2015 e sua aplicabilidade pelo Juizado Especial Cível, identificar se a alteração da contagem de prazos pode afetar diretamente o princípio de legalidade e celeridade do Juizado Especial Cível.

Para alcançar esses objetivos, levantou-se a seguinte problemática: a contagem dos prazos em dias úteis, conforme ensinamento do CPC 2015, pode ferir de alguma maneira, os princípios do Juizado Especial Cível?

As hipóteses para este questionamento são: há juristas que argumentam que a contagem de prazos em dias úteis baseia-se na legalidade, ou seja, no CPC/2015, sendo fonte subsidiária para as lacunas da Lei n. 9.099/95; e por outro lado, há jurista que argumentam que a aplicação do prazo conforme CPC/2015 fere os princípios da celeridade, da economia e da simplicidade, pois com a dilatação do prazo, a lide se estenderia por um tempo maior, aumentando os custos e gastos do processo.

A metodologia utilizada foi a do tipo descritiva, aplicada, de cunho bibliográfico e com coleta de dados em livros, revistas especializadas, banco de dados na Internet, legislação, normas e leis que retratam o assunto.

A investigação se justifica pelo fato de que a Lei n. 9.099/95 deixou uma lacuna no que reza os prazos nos processos do Juizado Especial Cível, por isso, há brechas para que os legisladores tanto possam argumentar a favor dos prazos em dias úteis descritos pelo CPC/2015; como também argumentar contra os prazos em dias úteis, sob o argumento de que o CPC/2015 não possui eficácia nos juizados especiais, por se tratar de uma norma geral.

O primeiro tópico do artigo trouxe um breve histórico sobre a Lei de Juizados Especiais Cíveis no Brasil, esclarecendo sobre seus objetivos e importância na promoção do acesso à justiça dos menos favorecidos, visando o julgamento de causas de menor complexidade. Também trouxe que a aplicação do novo Código de Processo Civil pelos Juizados Especiais Cíveis, mostrando que o artigo 219 do CPC, inseriu uma modificação na forma de contagem dos prazos de natureza processual estabelecidos em dias, dispondo que tais prazos serão contados apenas em dias úteis, diferentemente do que acontecia na vigência do Código de Processo Civil de 1973, revogado pela Lei nº 13.105/2015 (CPC).

O segundo tópico levantou uma discussão sobre como ficou estabelecido especificamente a contagem de prazos processuais, tendo em vista a ausência de padronização do entendimento sobre a aplicação do artigo 219 do CPC aos processos submetidos à Lei n. 9.099/1995. Destarte que a Lei n. 9.099/1995 regulamenta prazos, julgamento e execução de processos e a Lei n. 13.728/2018 modificou a contagem dos prazos para dias úteis, tal como manda o Novo CPC,

necessário é o estudo sobre os prazos processuais para uma melhor compreensão sobre a questão levantada no artigo.

O terceiro e último tópico trouxe uma discussão sobre a forma de contagem dos prazos processuais versus princípios de Juizados Especiais Cíveis destacando, os pontos divergentes sobre a questão e mostrou que embora parte da doutrina e da jurisprudência entendam que a contagem dos prazos processuais apenas em dias úteis nos Juizados Especiais Cíveis implicaria em atraso na marcha processual, o fato é que é perfeitamente aplicável ao rito especial da Lei nº 9.099/1995 a contagem dos prazos de natureza processual apenas em dias úteis, como mostrado pelo CPC.

1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1.1 Breve histórico da Lei de Juizados Especiais Cíveis no Brasil

Os juizados especiais foram descritos pela primeira vez no Brasil na Constituição de 1967, mas só foi regulamentado com a Lei n. 7.244/1984. Naquela época, este Juizado recebeu o nome de Juizado de Pequenas Causas e tinha como finalidade simplificar e facilitar o acesso à justiça dos menos favorecidos. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, no artigo 98 estabeleceu a criação dos Juizados Especiais Cíveis pela União, Estados e Distrito federal (DF) visando o julgamento de causas de menor complexidade (NERY JÚNIOR, 2016).

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988, p. 67).

Em 1995 foi promulgada a Lei n. 9.099 instituindo no ordenamento jurídico os denominados Juizados Especiais Cíveis e Criminais visando ampliar a possibilidade de acesso mais efetivo e desburocratizado ao Poder Judiciário, principalmente aos indivíduos mais simples que buscavam soluções mais imediatas,

baixo custo e de forma célere para suas demandas judiciais (NERY JÚNIOR, 2016).

O Juizado Especial Cível integra o Poder Judiciário responsável pelo processamento de ações de menor complexidade e visando promover a conciliação entre as partes, proporcionando um processo célere, econômico e mais efetivo. Sua criação proporcionou maior efetividade ao acesso à justiça por não ter custas processuais em primeira instância, permitindo que as pessoas hipossuficientes pudessem acionar o Poder Judiciário quando houvesse ameaça ou lesão aos seus direitos nos limites da competência dos juizados (SILVA, 2018).

Os princípios que regem a Lei n. 9.099/95 seguem as diretrizes jurídicas presentes no artigo 2º da letra da lei, tais quais: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, reportando sempre que possível, para a conciliação. É preciso destacar que os princípios não são meros acessórios interpretativos e mesmo que não positivado expressamente, o princípio do devido processo legal há sempre de ser observado (BRASIL, 1995).

O princípio da oralidade está presente no artigo 2º da referida Lei, conceituando-se como sendo um critério, pois através deste os atos processuais podem ser dirigidos ao juiz competente de forma oral. Dessa forma, os atos processuais orais devem prevalecer sobre os escritos acelerando os procedimentos dos Juizados e evitando longas petições. Este princípio apresenta como vantagens tornar o procedimento mais ágil, possibilitando que nas audiências se reduza a termo apenas o essencial ao processo (LAZZARI, 2016).

No que tange ao princípio da simplicidade visa desonerar o procedimento da complexidade própria do procedimento ordinário, ou seja, encontra acolhimento nos princípios da informalidade e celeridade, tornando-se menos formais e mais rápidos, inclusive com dispensa dos relatórios de sentença. Outra vantagem é que neste princípio há expressa previsão quanto à possibilidade das partes postularem seus direitos sem a assistência advocatícia, reduzindo os custos, bem como permitindo aos hipossuficientes o pleito à justiça (LAZZARI, 2016).

No que se refere ao princípio da informalidade, esta se apresenta como uma das principais distinções entre os Juizados Especiais Cíveis e a Justiça Comum Ordinária, além de potencializar os princípios da instrumentalidade e das formas. O principal objetivo deste princípio é de tornar menos complexo, mais prático e rápido os resultados do processo. Depreende-se também do princípio da informalidade a possibilidade de que os atos processuais sejam dirigidos por juízes leigos

(advogados ou mesmo bacharéis em direito), o que torna possível o enriquecimento da vida da comunidade e cria uma Justiça sensível às necessidades locais (CUNHA, 2016).

Igualmente importante é o princípio da economia processual, pois visa a maior efetividade processual com o desenvolvimento de um número mínimo possível de atos. Ajusta-se aos princípios da simplicidade e informalidade, pois torna os atos processuais mais simples e menos burocrático, gerando uma economia processual quando comparado aos custos dos procedimentos da Justiça Comum.

Cunha (2016) ressaltou que pelo princípio da gratuidade da justiça em 1º grau nos Juizados Especiais Cíveis, a parte litigante será isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, representando-se também o princípio em questão, conforme disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95, exceto nos casos em que se configurar a litigância de má-fé. Importante frisar que, em respeito ao princípio da economia processual, a Lei 9.099/95 determina que o único recurso cabível é o recurso inominado, além é claro, dos embargos declaratórios.

E por fim, a celeridade se refere à agilidade, evitando protelações. Neste sentido, no ato do ajuizamento da ação, o autor será intimado para audiência, e se for o caso, da data e local para comparecimento à perícia. Caracteriza-se também pela instauração imediata da sessão de conciliação, dispensando os registros prévios de pedido e citação. “Assim, tem-se em vista, diferentemente do procedimento ordinário adotado pela Justiça Comum, o Juizado Especial Cível adota o procedimento sumaríssimo, com resolução mais rápida” (CUNHA, 2016, p. 302).

Destaque será dado mais adiante neste trabalho investigativo para o princípio da celeridade, objeto de estudo da pesquisa, por se referir aos prazos que garantam ao processo solução rápida.

É preciso destacar que, posteriormente, foram editadas as Leis n. 10.259/2001 e a Lei n. 12.153/2009. A primeira se refere a criação dos juizados no âmbito da Justiça Federal e a segunda se refere a criação dos juizados especiais da Fazenda Pública, em ambos os casos, estas Leis se aplicam subsidiariamente a Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, segundo Cardoso (2015) na atualidade, a legislação brasileira referente aos Juizados Especiais Cíveis no Brasil recepcionam quatro leis distintas: (a) a Lei n. 9.099/95, dos Juizados Especiais da Justiça Estadual; (b) a Lei n. 10.259/2001, dos Juizados Especiais da Justiça Federal; (c) a Lei n. 12.153/2009,

dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nos estados, Distrito Federal, Territórios e municípios; (d) e o Novo Código de Processo Civil, que incide subsidiariamente sobre todas as leis anteriores.

Com a criação dos Juizados Especiais mudou-se significativamente o modo de se praticar a justiça no país. Diferente da justiça comum, onde existem diversas maneiras de se postergar um processo, no sistema adotado pelos Juizados Especiais, há um abandono ao formalismo exagerado, primando-se principalmente pela informalidade e pela simplicidade, tornando assim o processo mais célere e econômico (MARINONI, 2017).

Apesar disso, há uma discussão entre os juristas sobre os prazos estipulados pelo Novo CPC e sua recepção pelos Juizados Especiais Cíveis. Esse assunto tem levantado calorosos debates e antes de uma discussão direta sobre a questão levantada sobre os prazos, é preciso uma discussão sobre a aplicação do Novo Código de Processo Civil pelos Juizados Especiais Cíveis.

1.2 Aplicação do Novo Código de Processo Civil pelos Juizados Especiais Cíveis

Desde a criação dos Juizados Especiais Cíveis, o Código de Processo Civil (CPC) de 1973 passou servir de forma subsidiária para resolução das matérias não disciplinadas pela Lei n. 9.099/1995. Autores como Rogério *et al.* (2017) esclareceram que o Brasil apresentou uma nova legislação processual em 2015, com a renovação do Código de Processo Civil através da Lei n. 13.105/2015, mas alguns doutrinadores levantaram o debate sobre a incerteza da aplicação ou não do Novo Código de Processo Civil junto aos Juizados Especiais.

Sobre a aplicabilidade do Novo CPC é preciso o entendimento de que na ausência de disposição expressa nas Lei n.9.099/1995 e Lei n. 12.259/2001 (Lei de criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), determinando a aplicação subsidiária do diploma processual civil aos Juizados Especiais Cíveis, tanto federais quanto estaduais, alguns doutrinadores têm defendido a autonomia e a independência dos Juizados Especiais (REDONDO, 2015).

Xavier (2019) argumentou que diante da expressa previsão constitucional de critérios de estruturação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, a regra

geral de aplicação da legislação é a de uma relação de especialidade, em oposição às normas gerais do Código de Processo Civil, isto porque, os juizados são um sistema que, embora seja parte da estrutura regular do Poder Judiciário, destinam-se, segundo a Constituição de 1988, a causas cíveis de menor complexidade e que seguirão procedimento oral e sumaríssimo, como forma e estrutura de julgamento recursal diferenciado.

Dessa forma, a regra geral já pressupõe sua aplicabilidade nos juizados; porém, a leitura dos demais artigos revela que, quando necessário, o legislador expressamente quis a aplicação de institutos específicos no âmbito dos Juizados Especiais. Este fato induz que o CPC por ser um sistema geral não aplicável a casos especiais, só altera a legislação daqueles quando expressamente determina sua aplicação ou quando regula instituto jurídico essencial ou necessário para dispositivos daquelas leis e desde que observadas as regras constitucionais de estruturação dos juizados, sob pena de invalidade (BOLLMAN, 2015)

Ainda que este entendimento seja argumento constante entre os doutrinadores, não deixa de levantar questionamentos e muitos não estão convencidos da aplicabilidade do CPC nos Juizados Especiais Cíveis, exigindo um entendimento das principais proposituras favoráveis e desfavoráveis sobre o assunto.

Para alguns doutrinadores, a Lei n. 9.099/1995 foi criada sob o signo da simplicidade, da informalidade, da oralidade, da celeridade e a economia processual, como já citado neste estudo, princípios que a fazem diferenciada, distinta e sem nenhuma semelhança com a justiça tradicional, tanto que, na parte cível da referida Lei, sequer menciona eventual aplicação subsidiária do CPC (REDONDO, 2015).

Argumento a favor da aplicabilidade do CPC no Juizado Especiais Cíveis é percebido com as referências explícitas aos juizados nas disposições concernentes aos incidentes de demandas repetitivas e de descon sideração da personalidade jurídica, conforme artigo 985, inciso I e artigo 1.062. Notou-se que a maior parte das aplicações expressas do Novo CPC ao sistema dos Juizados Especiais foi bem recepcionada pela doutrina, mas algumas dúvidas e questionamentos estão presentes na aplicabilidade quando aos prazos (BOLIMAN, 2015).

Destaque foi dado por Rogério *et al.* (2017) sobre a aplicação do Novo CPC/2015 sobre os prazos processuais. Em face das dúvidas, alguns estados

brasileiros decidiram não seguir o Novo CPC/2015 e continuam contando os prazos em dias corridos; enquanto outros estados definiram a contagem de prazos em dias úteis como no Novo CPC/2015 apenas provisoriamente, até que seja unificado entendimento no país.

É preciso destacar que no contexto histórico, O Código de Processo Civil de 1973 realizava a contagem dos prazos processuais de forma contínua, utilizando os dias de forma subsequente, sem suspensões até mesmo nos feriados. Com o advento do Novo CPC/2015, no seu artigo 219, parágrafo 18, houve uma alteração neste prazo, sendo que a contagem do prazo processual passou a ser realizada em dias úteis.

Por outro lado, há dúvidas de alguns juristas sobre a aplicabilidade desse entendimento sobre os prazos pelos Juizados Especiais Cíveis. Não há unanimidade em sua aplicação, uma vez que, enquanto que para muitos juristas a contagem de prazos processuais em dias poderia ir contra alguns dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como o princípio da celeridade, para outros, a aplicação deste entendimento sobre os prazos seria a mais correta.

Dentre aqueles que defendem a aplicação do artigo 219 do Novo CPC/2015 pelos Juizados Especiais Cíveis está o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que publicaram os seguintes enunciados:

Enunciado número 415: Os prazos processuais no sistema de Juizados Especiais são contados em dias úteis;
Enunciado 416: A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no artigo 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública (FORUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2016, p. 5).

Esse mesmo entendimento foi dado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados que aprovaram o enunciado n. 45, argumentando que a contagem dos prazos em dias úteis, conforme artigo 219 do CPC/2015 também se aplica aos Juizados Especiais Cíveis (DIDIER, 2018).

Os juristas presentes no XXXVIII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado em 2015 consolidaram o entendimento de autonomia dos Juizados Especiais quando da aplicação do CPC. Dentre os Enunciados aprovados no encontro, o Enunciado n. 161 dispõe, de maneira restritiva que:

ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (FONAJE, 2015, p. 4).

Pela leitura do Enunciado 161, consolidou-se o entendimento de que há uma incompatibilidade normativa entre o novo CPC e a sistemática já estabelecida dos Juizados Especiais Cíveis, sendo possível a aplicação apenas dos dispositivos que atendem os critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1995. O argumento foi de que o CPC não cuida das ações que tramitam no sistema de Juizados Especiais Cíveis, pois “efetivamente a jurisdição especial arrola uma legislação específica, a partir do seu diploma matriz e ampliada por outros diplomas legais, como as Lei n. 10.259/2001 e 12.153/2009” (TARTUCE, 2015, p.14).

Por outro lado, há uma corrente de juristas que entende que as regras do Código de Processo Civil não se coadunam com o sistema de juizados especiais. O argumento seria que os juízes devem ter liberdade para com base nos princípios da informalidade e simplicidade que regem essas instâncias, adotarem o procedimento mais adequado à resolução dos conflitos (NIEMEYER, 2016).

Esse argumento é rechaçado, tendo em vista que não há respaldo para a ideia de que os juízes do Juizado Especial Cível possam ter uma liberdade quase absoluta para conduzir o processo perante eles sem qualquer parâmetro legal em que possam instruir-se sem levar em consideração o que diz o ordenamento jurídico sobre os prazos processuais. Isso quer dizer que apesar do artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelecer diretrizes orientadoras do processo perante o Juizado Especial Cível que privilegiam os princípios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, não há argumento que justifique a não observação de certos regramentos responsáveis pela certeza do direito e segurança jurídica (NIEMEYER, 2016).

Feita esta leitura, o argumento de que a aplicação do CPC não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis não se sustenta, pois seria o mesmo que negar a existência da própria Lei n. 9.099/1995. Embora a referida Lei não diga respeito a prazos, mas à execução, todavia vincula os procedimentos da Lei n. 13.105/2015 às daquela por serem incompletas ou omissas.

Cavalcante (2017) também argumentou a favor da aplicação dos prazos previstos pelo CPC aos Juizados Especiais Cíveis. Para este jurista, havendo uma

lacuna existente na norma reguladora destes Juizados, bem como das aplicações diretas e expressas, a regra geral é que a aplicação do CPC se dará de forma supletiva e subsidiária, conforme disposto no artigo 1.046, §2º (BRASIL, 2015).

Percebeu-se até aqui que os juristas não estão plenamente convencidos sobre a aplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 pelos Juizados Especiais, não havendo uma decisão unânime sobre o assunto, ainda que em 2018, tenha sido publicada a Lei n. 13.728/2018, que estabeleceu que a contagem dos prazos no âmbito dos juizados especiais seja em dias úteis. Dessa forma, cada tribunal vem orientando de acordo com seu próprio entendimento.

Entendidos os argumentos e contra-argumentos sobre a aplicabilidade do CPC nos Juizados Especiais Cíveis, no próximo tópico será discutido o que ficou estabelecido especificamente sobre a contagem de prazos processuais, tendo em vista a ausência de padronização do entendimento sobre a aplicação do artigo 219 do CPC aos processos submetidos à Lei n. 9.099/1995. Destarte que a Lei n. 9.099/1995 regulamenta prazos, julgamento e execução de processos e a Lei n. 13.728/2018 modificou a contagem dos prazos para dias úteis, tal como manda o Novo CPC, necessário é o estudo sobre os prazos processuais para uma melhor compreensão sobre a questão levantada no artigo.

2 PRAZOS PROCESSUAIS

Ao realizar a análise dos prazos processuais é salutar o conhecimento de alguns conceitos relacionados aos atos e prazos. Define-se como ato a prática processual com fins específicos, público, integrante do processo que objetiva a sentença dentro de determinado prazo. Já o prazo é definido como o espaço de tempo para a prática de um determinado ato processual, que pode ser contado em horas, ou dias, e é fixado pela legislação e se refere ao lapso de tempo entre o termo inicial e o termo final, no qual o ato processual pode ser validado.

É preciso esclarecer quanto ao prazo de tempo, que este varia de acordo com a definição que lhes foi dada na origem, ou seja, pela lei, pelo juiz ou pelas partes. Os prazos legais têm previsão em minutos (como o de 20 minutos, prorrogável por mais 10 minutos, para alegações orais) prazo atribuído pelo CPC em seu artigo 354, em horas (como o mínimo de 48 horas de antecedência para as intimações) prazo atribuído pelo artigo 218, em dias (como o de 15 dias para a

emenda da petição inicial) descrita no artigo 321, em meses (como o prazo de 2 meses para promover a citação em chamamento ao processo de pessoa residente em outro lugar ou em local incerto) prazo descrito no artigo 131 do CPC, e por fim, em até anos (como o prazo de 2 anos para propor a ação rescisória) conforme artigo 975.

A exemplo dos prazos, os mais comuns são em dias, pois sofreram uma grande mudança em relação a sua contagem pelo CPC, que de acordo com o artigo 219, os prazos processuais são contados em dias úteis, previsto no artigo 219, dispositivo este que se aplica somente aos prazos processuais, como será visto mais adiante.

Sendo que estes prazos processuais podem ser classificados de três formas: quanto à sua origem, consequências processuais e possibilidade de dilação. Em relação a sua origem, os prazos podem ser classificados em legais ou judiciais, sendo que os legais são aqueles fixados em lei e sua alteração é vedada. Por sua vez, os prazos judiciais são fixados pelo juiz apenas nos casos em que a legislação não os regulamenta. Na fixação dos prazos judiciais, o magistrado deve levar em consideração a complexidade do ato processual, conforme determina o artigo 218, § 1º do CPC.

Quanto às consequências, os prazos processuais próprios são aqueles destinados para a prática dos atos processuais pelas partes, uma vez que se esses prazos não sejam observados, ocorre a perda da faculdade da parte para a prática de determinado ato processual, conforme disposto no artigo 223 do Código de Processo Civil. Os prazos impróprios são aqueles atinentes aos atos praticados pelo juiz que, em caso de fluência do prazo sem a prática do ato, não geram quaisquer consequências ao processo.

Bastos (2019) chamou a atenção para o fato de que em relação às consequências, há uma exceção prevista no artigo 131 do CPC, onde o juiz pode responder civilmente, por perdas e danos, nos casos em que se recusar, omitir ou retardar, sem prévio motivo, providências que deva ordenar de ofício ou a requerimento das partes.

Em relação a possibilidade de dilação, os prazos são classificados em dilatatórios e peremptórios. Os dilatatórios são aqueles prazos que, fixados por normas dispositivas podem ser ampliados ou reduzidos, através de convenção entre as partes, como por exemplo, a suspensão dos vencimentos por convenção das partes,

que se encontra amparada no artigo 313, inciso II, do CPC.

É preciso observar ainda que a possibilidade de dilação prevê os prazos peremptórios, ou seja, aqueles que no CPC de 1973 vedava sua ampliação, mas o Novo PCP, no seu artigo 222, § 1º, houve uma mudança e foi introduzida a possibilidade de o juiz reduzir os prazos peremptórios nos casos em que houver prévia anuência das partes.

Sobre os prazos processuais, Veloso (2015) argumentou que estes são regidos por cinco princípios: utilidade, continuidade, inalterabilidade, peremptoriedade e preclusão. O princípio da utilidade determina que os prazos processuais devem ser suficientes para assegurar os objetivos a que destinam o processo. Dessa forma, os prazos podem ser maiores ou menores, de acordo com a finalidade para o qual foram instituídos.

No entanto, Teixeira Filho (2009) fez uma ressalva afirmando que o princípio não é absoluto, na medida em que são contados dias em que não há expediente forense, como ocorre aos sábados, domingos e feriados, bem como nos períodos de fechamento do fórum ou seu fechamento antes do horário normal.

Outro princípio destacado por Veloso (2015) é que os prazos são contínuos, ou seja, ininterruptos, podendo haver interrupção apenas nas hipóteses excepcionais previstas na legislação. Neste aspecto, é preciso ressaltar que a suspensão determina a continuidade da contagem do prazo, do momento em que parou sua fluência, sendo que a paralisação da contagem dos prazos é determinante para a restituição do período por completo ao indivíduo a quem beneficia.

Sobre o princípio da inalterabilidade, Veloso (2015) argumentou que os prazos processuais são regidos às partes e ao juiz, que são proibidos de alterar, para aumentar ou reduzir os prazos peremptórios, ou seja, aqueles que se encerram, efetiva e definitivamente, com o decurso do tempo. São considerados prazos peremptórios aqueles destinados a interposição de recurso ou apresentação de defesa. Dessa forma, decorrido o prazo, não é mais possível praticar o ato, salvo demonstração de força maior, conforme preceitua o artigo 183 do Código de Processo Penal.

Já o princípio da preclusão determina a perda da faculdade da parte para a prática de determinado ato processual, e pode ser temporal, lógica ou

consumativa. A preclusão temporal ocorre quando a parte deixa transcorrer o prazo para a prática do ato sem qualquer manifestação. A preclusão lógica se caracteriza quando a parte pratica ato incompatível com aquele que se pretende praticar, como ocorre quando, ainda no prazo recursal, a parte cumpre a ordem judicial e também interpõe recurso. Já a preclusão consumativa é aquela que ocorre quando a parte já praticou o ato, mas pretende repeti-lo (TEIXEIRA FILHO, 2009).

Para este entendimento sobre os prazos processuais, é necessário ainda uma reflexão sobre os prazos processuais no Novo CPC, pois contém uma mudança importante acerca do tempo inicial, ao prever a tempestividade do ato processual praticado antes da abertura formal de seu termo inicial, ou seja, o denominado ato prematuro passou a ser considerado tempestivo, conforme descrito no art. 218, § 4º.

Como já foi esclarecido por Veloso (2015) o CPC de 2015 flexibilizou a regra de inalterabilidade dos prazos peremptórios, trazendo a possibilidade de convenção das partes sobre procedimentos, sujeitas ao controle de validade pelo juiz, indo além, pode-se afirmar que o novo CPC acaba com a diferença entre prazos peremptórios e dilatatórios, porque todos podem ser modificados pelas partes (para mais e para menos) ou pelo juiz (para mais). Como exemplo principal dessa flexibilização dos prazos (e da cooperação entre os sujeitos do processo), está o calendário processual, previsto no art. 191 e elaborado pelo juiz e as partes.

Em face do que descreve o CPC, mudou-se a forma do cômputo dos prazos processuais em substituição à contagem contínua, sem interrupção em finais de semana e feriados, que era prevista no artigo 178 do CPC de 1973. Portanto, são considerados dias não úteis aqueles declarados em lei, os sábados, os domingos e os dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente no Judiciário (art. 216 do novo CPC).

Em virtude da ausência de limitação, o art. 219 do novo CPC se aplica aos prazos legais (estabelecidos por lei), judiciais (determinados pelo juiz) e convencionais (acordados entre as partes). Logo, em regra, o prazo processual é contado em dias úteis, independentemente de haver menção expressa a dias úteis no texto da lei, na decisão judicial ou em negócio jurídico firmado entre as partes.

Em relação aos prazos dos atos processuais nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Bastos (2019) esclareceu que a Lei n. 9.099/95 regulamenta os prazos, julgamento e execução de processos que correm nestes Juizados Especiais. Já a Lei n.13.728/2018, entre outras coisas modificou a contagem dos prazos para

dias úteis, tal qual descrito pelo CPC (2015).

Dessa forma, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais dispõe acerca das regras de conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de competência do referido órgão, como dispõe seu artigo 1º, além disso, prevê os prazos processuais, alguns dos quais diferem daqueles previstos no CPC (2015), sobretudo em face dos princípios pelos quais operam os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme previsto na Lei n. 17.728/2018.

Os prazos dos atos processuais da Lei n. 9.099/1995 e seus prazos, conseqüentemente, regem-se conforme o artigo 12, para os processos civis e o artigo 64 para os processos penais. Desse modo eles dispõem:

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária (BRASIL, 1995, p. 13).

Posto desta forma, a Lei n. 13.728/2018 alterou, no entanto, a contagem dos prazos processuais consagrados na Lei n. 9.099/1995, inserindo deste modo o artigo 12-A à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, atribuindo-lhe a seguinte redação “Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis” (BRASIL, 2018, p. 12).

Esse entendimento é o mesmo descrito pelo CPC, para os prazos que devem ser contados em dias úteis, aplicados aos prazos processuais, o que a princípio, por comparação, o artigo 12-A se aplicaria aos prazos de processos dos Juizados Criminais, no entanto, este entendimento não é único, isto porque há um argumento de que o artigo 12-A encontra-se na Seção V, do Capítulo II da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e não em Disposições Gerais, trazendo um entendimento de que a modificação trazida pela Lei n. 13.728/2018 aplica-se exclusivamente aos Juizados Especiais Cíveis.

Em seu artigo 1003, § 5º ficou estabelecido que “excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”. Verificou-se aqui uma uniformização dos prazos, o que não ocorria no CPC (1973). No entanto é preciso ficar atento às exceções com relação aos prazos

para os embargos de declaração que são de 5 dias, e do recurso inominado, embargos infringentes de alçada e apelação que são de 10 dias.

Também há outra exceção: em se tratando do prazo para juntada de petições, este passou a ser de 5 dias para processos físicos e automaticamente para processos eletrônicos, conforme descrito pelo artigo 228 e de 2 a 6 horas para retirada de processos para obtenção de cópias, conforme artigo 107, § 3º do CPC.

Sobre estas divergências, Coratto (2020) argumenta que não se pode ignorar a ausência de regra sobre a forma de contagem de prazos processuais nas leis específicas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, razão pela qual deve ser observada a regra do artigo 219 no CPC (2015), que impõe a contagem em dias úteis.

Para completar o entendimento desta questão, o próximo tópico tratará do Novo Código Civil como fonte subsidiária do direito processual, fundamentando a compatibilidade das Leis n.9.099/1995 e 13.105/2015, conferindo ao assunto seu caráter plural de enunciados, de forma que a legislação possa ser melhor interpretada.

3 FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO VERSUS PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS

Para um entendimento sobre as formas de contagem do prazo no contexto dos princípios dos juizados cíveis no Brasil, recorreremos a alguns autores como Marinoni (2017), Cunha (2016) e Cardoso (2015), e ainda, a jurisprudência sobre esta questão que tem gerado algumas dúvidas, principalmente no que se refere ao novo Código de Processo Civil (CPC) que retira o critério da contagem de prazo processual em dias corridos, e inicia a aplicabilidade do procedimento de contagem apenas em dias úteis, conforme já mencionado neste artigo.

O artigo 218 do Novo Código de Processo Civil, assim preceitua:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1 Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2 Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3 Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4 Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (BRASIL, 2015, p. 72).

Para alguns autores como Cardoso (2015) a questão referente à otimização do tempo é um elemento importante para a resolução de inúmeras situações judiciais que exigem mais resolução das demandas. A metodologia antiga de contagem de prazos prejudicava o processo no sentido de que os representantes das partes perdiam dias referentes aos finais de semana, feriados ou recesso na elaboração das peças.

É preciso nesta parte ressaltar a relação entre o princípio da celeridade processual e a contagem do prazo, uma vez que o sistema dos Juizados Especiais Cíveis possui como base uma série de princípios fundamentais, dentre os quais a prestação judiciária efetiva, simplificada e célere, exigindo um tempo menor para a solução de uma demanda.

Dessa forma, em 2011 foi publicado o enunciado de número 13:

Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso. (BRASIL, 2011, p. 5).

Um dos pontos que gerou polêmica e discussões no enunciado número 13 foi em relação à metodologia de contagem, pois para alguns juristas, foram feridos alguns objetivos primordiais existentes no Sistema de Juizados Especiais, dentre estes, a celeridade cuja proposta principal era de tornar os prazos para demanda de processos minimizados.

Marioni (2017) chamou a atenção para o fato de que a Lei n. 9.099/1995 é omissa quanto à operacionalização dos prazos, deste modo, uma vez que o CPC trata de forma ampla sobre os procedimentos na seara cível, uma das formas de aplicação dos prazos é por analogia. Baseado neste procedimento de comparação que o aplicador do direito utilizava os prazos corridos, uma vez que a Lei n. 9.099/1995 não impunha nenhum método, então a analogia foi o procedimento adotado.

Posicionamento do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) foi

de que não há compatibilidade quanto ao procedimento do Novo Código de Processo Civil e a Lei dos Juizados Especiais, uma vez que o último é pautado pelo princípio da celeridade processual, conforme a seguinte nota publicada pelo referido Fórum:

Todavia, forçoso é concluir que a contagem ali prevista não se aplica ao rito dos Juizados Especiais, primeiramente pela incompatibilidade com o critério informador da celeridade, convindo ter em mente que a Lei 9.099 conserva íntegro o seu caráter de lei especial frente ao novo CPC, desimportando, por óbvio, a superveniência deste em relação àquela (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO Sul, 2016, p.6).

Esse posicionamento do Fórum teve como referência os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis descritos pelo artigo 2º da Lei n. 9.099/1995, assumindo que a contagem de prazos processuais em dias úteis prevista no artigo 219 do CPC vigente dilatária o tempo de tramitação das ações, ferindo a celeridade, e conseqüentemente, a duração do processo, de modo que o enunciado 165 deste Fórum rechaça a aplicação da nova sistemática de contagem de prazos processuais aos processos que seguem o rito da referida Lei, conforme descrito “Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua”. Divergindo dessa opinião, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) afirmou no enunciado 45 “A contagem dos prazos em dias úteis (artigo 219 do CPC/2015) aplica-se ao Sistema de Juizados Especiais” (MELO, 2020, p.31).

Neste mesmo diapasão, o Conselho da Justiça Federal (CFJ) publicou o enunciado 19, segundo o qual o “prazo em dias úteis previsto no artigo 219 do CPC aplica-se também aos procedimentos regidos pelas leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009” (MELO, 2020, p. 33). Este enunciado fundamentou-se no artigo 1.046, parágrafo 2º do CPC que dispõe que “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código” (BRASIL, 2015, p.735).

Seguindo a mesma linha de entendimento, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) publicou o enunciado 175: “por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis” (CPC/2015, artigo 219, p.73).

Sobre a mesma questão pronunciou a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que diante do dispositivo do CPC que prevê a contagem de prazos em dias úteis, este também tem alcance nos Juizados Especiais Cíveis. Este entendimento está no enunciado 4: “Nos Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC” (BRASIL, 2011, p. 5).

Pesa admitir que para prestigiar a segurança jurídica na aplicação da lei e uniformizar o entendimento jurisprudencial, bem como atendendo ao princípio da celeridade e legalidade, considerando o fato de que o CPC é considerado fonte subsidiária para a sistemática da contagem dos prazos para os processos que seguem o rito da Lei n. 9.095/1995, não há outro entendimento, segundo Coratto (2020) do que admitir irrestritamente a aplicação do artigo 219 do CPC aos processos em trâmite pelos Juizados Especiais Cíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crítica que se faz a essa ausência de padronização provoca uma insegurança jurídica, uma vez que a forma de contagem de prazos processuais depende do entendimento do magistrado titular de cada uma das Varas dos Juizados Especiais Cíveis de cada ente federativo. Essa indecisão permitiu que continuasse vigente no país dois modos distintos de contar os prazos: em dias úteis e dias contínuos. Também se constatou que esta situação tem gerado um grande impacto no tempo de tramitação dos processos dos Juizados Especiais Cíveis.

De um lado há o entendimento que aponta pela não aplicação do artigo 219 do CPC aos Juizados Especiais Cíveis, que encontra sua justificativa na ofensa aos princípios da celeridade, da economia e da simplicidade processuais. De acordo com esse entendimento, a utilização de dias úteis na contagem de prazos processuais dilatava o lapso temporal de trâmite do processo, o que significa que em tese ofenderia a celeridade processual, princípio previsto na Lei n. 9.099/1995.

Por outro lado, também se constatou que há juristas que defendem a aplicação do Código de Processo Civil como fonte subsidiária à Lei n. 9.099/1995,

fundamentando-se na tese do princípio da legalidade, ou seja, da necessidade de que haja lei prevendo a forma de contagem dos prazos processuais, ainda que de natureza genérica. Os defensores desta ideia apoiam-se no fato de que o CPC se constitui de fonte subsidiária no que tange à contagem de prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, não se justificando a alteração nos prazos com o advento da Lei n. 13.105/2015.

Ficou claro na pesquisa que a celeridade processual possui uma relação com o tempo de tramitação de um processo, mas também está ligada à legalidade da prestação jurisdicional que é entregue pelo Estado. Dessa forma, a não aplicação do artigo 219 do CPC aos Juizados Especiais Cíveis está intrinsecamente ligada à qualidade na prestação jurisdicional o que de fato, culmina na ofensa à própria celeridade.

Diante do impasse e indecisões sobre a questão, ao analisar o problema proposto sobre o ponto de vista dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 e do processo civil, chegou-se à conclusão de que o melhor entendimento remete o caso para aplicação do artigo 219 do CPC nos processos que tramitam pelos Juizados Especiais Cíveis. A regra é que o princípio da legalidade e da celeridade devem ser prestigiadas em detrimento daqueles que norteiam a aplicação da Lei n. 9.099/1995.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Athena. **Lei 9.099/95 e 13.728/18**: prazos em Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 2019. Disponível em:http://www.sajadv.com.br/prazos_lei_9_099-95/artigos/pdf. Acesso em: 22/10/2020.

BRASIL. **Lei n. 9.099/1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 1995. Disponível em:http://www.planalto.civil.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm/pdf. Acesso em: 20/09/2020.

_____. **Lei n. 13.105/2015**. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em:http://www.planalto.civil.gov.br/ccivil_10/legislação/L13105/p-df. Acesso em: 28/09/2020.

_____. **Lei n. 7.244/1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. 2015. Disponível em:http://www.planalto.civil.gov.br/ccivil_10/legislação/L7244/p-df. Acesso em: 28/09/2020.

_____. **Lei n. 13.728/2018.** Altera a Lei n. 9.099 para estabelecer que na contagem de prazos para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente em dias úteis. 2018. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13728.htm/pdf. Acesso em: 28/09/2020.

_____. **Lei n. 12.153/2009.** Dispõe sobre os juizados especiais da fazenda pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. 2009. Disponível em:http://www..planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm/pdf. Acesso em: 28/09/2020.

_____. **Lei n. 10.259/2001.** Dispõe sobre a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm/pdf. Acesso em: 28/09/2020.

_____. **Lei n. 12.259/2001.** Dispõe sobre a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm/pdf. Acesso em: 28/09/2020.

_____. **Constituição Federal do Brasil.** Brasília: Gráfica do Senado, 1988.

_____. **Conselho Nacional de Justiça:** Enunciados Cíveis. 2015. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/pdf>. Acesso em: 28/09/2020.

_____. **Lei n. 5.869/1973.** Código Processo Civil. 1973. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73/pdf>. Acesso em: 28/09/2020.

BOLLMANN, Villian. **A aplicabilidade do novo CPC no sistema dos juizados especiais federais.** 2015. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2015-jun-13/vilian-bollmann-aplicabilidade-cpc-juizados-especiais/pdf>. Acesso em: 07/10/2020.

CARDOSO, Oscar Valente. A oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: diagnóstico e perspectivas. **Revista CNJ**, Brasília, v.1, n.1, dez. 2015.

CAVALCANTE, Bruno Arcoverde. **Aplicações no novo Código de Processo Civil aos Juizados Especiais Cíveis.** 2017. Disponível em:http://jus.com.br/artigos/60320/aplicacoes_do_novo_codigo_de_processo_civil_aos_juizados_especiais_civeis/2. Acesso em: 28/09/2020.

CORATTO, Bruno Pinto. **A contagem de prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis à luz da Lei n. 13.105/2015.** 2020. Disponível em:<http://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-contagem-de-prazos-processuais-nos-juizados-especiais-civeis-a-luz-da-lei-no-13-105-15/#:~:text=O%20F%C3%B3rum%20Nacional%20dos%20Juizados,ser%C3%A3o%20contados%20de%20forma%20cont%C3%ADnua%E2%80%9D./> Acesso em:

05/11/2020.

CUNHA, Ricardo. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis estaduais e federais**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Maurício Ferreira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 8 ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Juizados Especiais: Repercussões do Novo CPC/2015**. Bahia: Editora Juspodvim, 2018.

LAZZARI, João Batista. Os juizados especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo. **Revista CEJ**, Brasília, n. 70, set./dez. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 10.ed. São Paulo: Malheiros Forense, 2017.

MELO, Rogério Licastro Torres de. **Contagem nos prazos nos Juizados Especiais Cíveis devem obedecer a regra do novo CPC**. 2020. Disponível em:<http://www.conjur.br/artigos/rtyhvg/35586663/pdf>. Acesso em: 28/09/2020.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NIEMEYER, Sérgio. **O novo CPC aplica-se supletivamente à lei dos juizados especiais**. 2016. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2016-mai-23/sergio-niemeyer-cpc-aplica-supletivamente-lei-90991995/pdf>. Acesso em: 28/09/2020.

REDONDO, Bruno Garcia. **Os reflexos do novo CPC no sistema recursal dos Juizados Especiais**. Salvador: Juspodvim, 2015.

ROGÉRIO, Thaís Fernanda Silva; COUTINI, Israel Matheus Cardozo Silva; SOUTO, Fabiana Vergílio; CHACUR, Rachel Lopes Queiroz. Os impactos do novo Código de Processo Civil no sistema recursal dos Juizados Cíveis. **Revista Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v.1, jan./abr. 2017.

SILVA, Grazielle Ellem da. **Juizado Especial Cível: histórico, objetivos e competência**. 2018. Disponível em:http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10522/juizado_especial_civel_historico_objetivos_e_competencias/pdf. Acesso em: 28/09/2020.

TARTUCE, Flávio. **Fórum Nacional dos Juizados Especiais Aprova Enunciados sobre o Novo CPC**. 2015. Disponível em:http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/26734319/forum_nacional_dos_juizados_especiais_aprova_enunciados_sobre_novo_cpc/pdf. Acesso em: 28/09/2020.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Vol. 1, São Paulo: LTr, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Enunciados do Fórum

Nacional de Juizados Especiais. Informativo Online, Porto Alegre, ed. 412, 2016. Disponível em:<http://www.tjrs.jur.br/pdf>. Acesso em: 28/09/2020.

VELOSO, Jacqueline Aíses Ribeiro. Prazos processuais no novo PCP. **Revista Juslaboris**, São Paulo, v.2, n.5, 2015. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/91496/2015_veloso_jacqueline_prazos_processuais.pdf?sequence=1/pdf. Acesso em: 22/10/2020.

XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. Juizados especiais e o novo CPC. **Revista CEJ**, Brasília, n. 70, p. 7-22, set./dez. 2019.